



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1690/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/105980/2011/001
PROTOCOLO	: 1688282
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RECORRENTE	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO.

As contratações na área de Saúde são legítimas, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a contratação por prazo determinado de auxiliar de enfermagem por excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Flávio Esgaib Kayatt**, prefeito do Município de Ponta Porã, à época, no sentido reformar a Decisão Singular-DSG-G.RC-7817/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 105980/2011, para **registrar** a contratação temporária da Sra. Maria de Fátima Costa de Oliveira, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, pelo período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, em razão de sua legalidade e excluir a multa aplicada no item II.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular-DSG-G.RC-7817/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 105980/2011, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da Sra. Maria de Fátima Costa de Oliveira, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, pelo período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, aplicando multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da contratação irregular, o Sr. Flávio Esgaib Kayatt, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para declarar regular a contratação realizada e extinguir a multa aplicada.

Para tanto, alega que os moldes da contratação em tela tem sido comum pelos entes da federação para manutenção da continuidade do serviço público, estando amparada na Lei n. 8.745/93, Lei Complementar Municipal n. 62/2010, bem como conforme a Súmula n. 52 desta Corte e jurisprudência do STF.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 149, 150 e 151 do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS).

A ICEAP procedeu a análise ANA - ICEAP - 22223/2017 entendendo que não assiste razão ao recorrente, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR - 4ª PRC - 29281/2017, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação de auxiliar de enfermagem, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada com fulcro na Lei n. 8.745/93, Lei Complementar Municipal n. 62/2010, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

As contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, reformando a Decisão Singular-DSG-G.RC-7817/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 105980/2011, para **registro** da contratação temporária da Sra. Maria de Fátima Costa de Oliveira, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, pelo período de 1º/1/2011 a 31/12/2011, em razão de sua legalidade, excluindo-se a multa aplicada no item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator